

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.654, DE 2010

Acrescenta § 2º ao art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a matrícula do candidato de renda familiar inferior a 10 (dez) salários mínimos nas instituições públicas de ensino superior.

Autor: SENADO FEDERAL (PLS nº 174/05)

Relator: Deputado RONALDO FONSECA

I – RELATÓRIO

Pelo presente Projeto de Lei, é acrescentado um parágrafo ao art. 44 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), de forma a privilegiar, em caso de empate no processo seletivo, o candidato com renda inferior a 10 salários mínimos mensais na matrícula nas Instituições públicas de ensino superior.

O Projeto é do Senado Federal e chega a esta Casa Legislativa para os fins da revisão de que trata o art. 65 da CF.

Nesta Casa Legislativa o Projeto foi distribuído, inicialmente, ainda na Legislatura anterior, à CEC – Comissão de Educação e Cultura, que o aprovou nos termos do Parecer do Relator, Deputado BIFFI, já no final de 2011.

Agora o Projeto encontra-se nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguarda Parecer

acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime prioritário de tramitação.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.654, de 2010, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa privativa da União (art. 22, XXVI - CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a mesma, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

A análise detida da proposição revela não existirem vícios jurídicos que comprometam o prosseguimento de sua tramitação, mas apenas problemas de técnica legislativa e redação, que remediamos mediante as emendas que oferecemos em anexo. E só.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos das emendas anexas, do PL nº 7.654/10 (PLS nº 174/05 na Casa de Origem).

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado RONALDO FONSECA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.654, DE 2010

Acrescenta § 2º ao art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a matrícula do candidato de renda familiar inferior a 10 (dez) salários mínimos nas instituições públicas de ensino superior.

Autor: **SENADO FEDERAL (PLS nº 174/05)**

EMENDA Nº 1º DO RELATOR

No art. 1º do Projeto, substitua-se a palavra “renomeando-se” por “remunerando-se”.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado RONALDO FONSECA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.654, DE 2010

Acrescenta § 2º ao art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a matrícula do candidato de renda familiar inferior a 10 (dez) salários mínimos nas instituições públicas de ensino superior.

Autor: **SENADO FEDERAL (PLS nº 174/05)**

EMENDA Nº 2 DO RELATOR

No § 2º a ser acrescentado o art. 44 da Lei nº 9.394/96 pelo art. 1º do Projeto, substitua-se a expressão “10 (dez) salários mínimos” por “dez salários mínimos mensais”.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado RONALDO FONSECA
Relator